



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 01 / 03 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.007672/2001-00  
Recurso nº : 120.668  
Acórdão nº : 201-77.182

Recorrente : SALERMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**COFINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL.**  
O recurso voluntário interposto sem observância do prazo previsto na legislação tributária não preenche o requisito para o seu conhecimento.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALERMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques:*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13807.007672/2001-00  
Recurso nº : 120.668  
Acórdão nº : 201-77.182

Recorrente : SALERMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 189/197 para formalização da exigência da Cofins não recolhida no período compreendido entre dezembro/97 e fevereiro/00.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 183/188, apurou-se em relação ao mês de dezembro de 1997, em razão de a recorrente não ter recolhido a Cofins sobre vendas no mercado interno, insuficiência do recolhimento. Depreende-se da informação fiscal que a recorrente apurou o montante da Cofins devida apenas sobre a receita de revenda de mercadorias, deduzindo-se as vendas canceladas.

Quanto aos meses subsequentes, os valores cobrados referem-se aos montantes que a recorrente não logrou comprovar tenham sido retidos por entidades da Administração Pública.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a recorrente aduz ser nulo o lançamento, por ter sido efetuado com erro do sujeito passivo. No seu entender, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado contra ela, pois à época já havia encerrado suas atividades.

No mérito, alega que os débitos foram declarados pelo sujeito passivo, não cabendo qualquer lançamento de ofício sobre os mesmos.

O lançamento foi mantido pela decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/SPO nº 231, de 09/01/2002, fls. 208/213, assim ementado:

*"Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, é devida sua cobrança.*

*DCTF- Dispensável lançamento de débitos de declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 224/232, reiterando o seu pedido para decretação da nulidade do auto de infração, por entender tratar-se de erro do sujeito passivo.

Foram arrolados bens, fls. 225/226.

Subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13807.007672/2001-00  
Recurso nº : 120.668  
Acórdão nº : 201-77.182

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERGIO GOMES VELLOSO

A recorrente foi cientificada do inteiro teor da decisão de fls. 208/213 em 12/03/02, conforme fl. 223. No entanto, o seu recurso foi protocolado em 02/05/02, fl. 224, quando já transcorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação.

Assim, não tendo sido preenchido o requisito necessário ao conhecimento deste recurso, em razão da intempestividade, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Em preliminar de conhecimento do recurso voluntário, a recorrente aduz que não é intempestivo o seu apelo, porque a intimação teria sido enviada para local impróprio.

Contudo, analisando os fatos e o que consta dos autos, a alegação da recorrente não prospera. Primeiramente foi expedida a intimação para o endereço na Rua Dona Maria Quedas nº 329, Lote B, local este constante do auto de infração e onde a recorrente, enquanto funcionou, exerceu suas atividades.

Tendo em vista que a correspondência retornou, e ainda, que nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, o CNPJ da recorrente estava cancelado, foi expedida nova intimação para o endereço do representante legal dela.

Esta nova intimação foi recepcionada em 12/03/02 (fl. 223). Mas, para a recorrente, a intimação deveria ter sido enviada para o endereço do seu preposto.

Contudo, ainda que se pudesse considerar que a intimação deveria ter sido enviada ao preposto e não ao responsável legal da Empresa, observo que à fl. 233 há instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da peça recursal passada em 13/03/2002. Embora isto não seja prova cabal da ciência da recorrente quando do recebimento da intimação, há presunção de que esta foi evidentemente cientificada.

Aliás, a recorrente afirma que não esperava o recebimento da intimação no endereço para onde foi enviada a 2ª correspondência, muito embora, da procuração de fl. 233, conste como residência e domicílio o mesmo local considerado pela repartição de origem.

Ademais, nos autos consta o Formulário para arrolamento de bens, de fl. 234, firmado pela recorrente, em que foi postada assinatura de serventuário da Secretaria da Receita Federal, datado de 11/04/02. Portanto, está claro que já nesta data ela conhecia do teor da intimação para interposição do recurso voluntário.

Mas, mesmo antes a recorrente já tinha conhecimento de que deveria interpor o recurso voluntário, pois do verso de fl. 234, (Formulário para arrolamento de bens e direitos), há o reconhecimento de firma da recorrente, datado de 03/04/2002.

Portanto, não há como considerar que o prazo para a interposição do recurso voluntário principiou em data posterior a 12/03/02.

*Sou* *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 13807.007672/2001-00**  
**Recurso nº : 120.668**  
**Acórdão nº : 201-77.182**

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade da interposição.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO